ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 021/90

Espécie do Expediente: "Regulamenta o uso da bandeirada dois (02), automaticamente, após o aumento de combustível, nos automóveis táxis em nosso Município".

Proponente: Ver. José Vargas

Data de entrada 25 / outubro / 1990.

Protocolado sob Nº 1717F1.38

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 30.10.90 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos. RSen

A Comissão Jurídica solicita parecer Assessoria Jurídica do dia — 05-11-90.

Em sessão ordinária de 27.11.90 foi pedido vistas pelo Ver. Honório Avalhe. RSen

Retirado pelo proponente. 29.11.90. RSen

PL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 021 /90.

JUSTIFICATIVA.

"Regulamenta o uso da bandeirada dois(2), automáticamente, ápos' o aumento de combustível, nos ' automóveis táxis em nosso Município".

Senhor Presidente

e

Demais Edis:

No momento que há um acréscimo no valor do combustível, os Taxis são reajustados em suas tarifas pela Secretaria de Transportes do Município, mas isso tem um certo prazo até que haja a majoração, ocorrendo assim uma perda para os Taxistas.

Quando o aumento ocorre numa sexta-feira, eles ficam o fim de semana sem o reajuste, tendo assim um prejuízo.

Sendo assim no momento do aumento do combustíve automaticamente os taxis passam a utilizar a **Bandeira Dois(2)**,até a majoração da tarifa.

Em Porto Alegre este Projeto já está em vigor.

Sem mais para o momento e desde já esperando a decisão desta colenda Câmara, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente

Vargas

Ver.José Evaristo R.Vargas
Bancada do PTB
Ver.Proponente.

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

Y.02
128

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 021/90.

"Regulamenta o uso da bandeirada dois (2), automaticamente, após o aumento de combustível, nos automóveis táxis em nosso Município".

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica autorizado o uso da bandeirada dois (2), pelos veículos táxis em nosso Município, após cada aumento de combustíveis automaticamente, até que a Secretaria de Transportes do Município faça a majoração das tarifas.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 021/90

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizado o uso da bandeira dois (2) pelos táxis do nosso município, após cada aumento de combustíveis anunciado pelo Governo Federal, sempre que o citado reajuste for igual ou superior ao percentual de vinte por cento (20%) em relação ao valor anterior; ocorrendo essa situação haverá o uso automático da bandeira dois (2), até ser refeito o novo cálculo tarifário pela Secretaria de Transportes Municipal.

O Art. 2º permanece inalterado.

J U S T I F I C A T I V A

Conforme informações prestadas pelo Secretário de Transportes do nosso Município, a simples alteração da bandeira um (1) para a bandeira dois (02) implica em aproximadamente vinte por cento (20%) de aumento tarifário; caso haja reajuste dos combustíveis em vinte por cento (20%), isso não significa que o novo cálculo tarifário alcance esse percentual, segundo as informações prestadas, por conclusão achamos pertinente a nova feitura do Art. 1º do Projeto de Lei nº 021/90, visando proporcionar certa proteção a população que necessita usar táxis, ainda mais que o Governo Federal pretende manter o nível inflacionário em baixo percentual.

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

OF.SMT/Nº 176/90 Guaíba, 08 de novembro de 1990

Prezado Senhor

Estamos enviando a Vossa Senhoria informações referente ao uso da Bandeirada 02. Sempre que utilizada a Bandeirada 01 quando percorremos 200 m haverá acréscimo de 01 fração, totalizando num percusso de 1.000 m 5 frações.

Quando utilizada a bandeirada 02, o tempo de acréscimo das frações diminuirá de tal forma que a distância que era de 200 m (Bandeirada 01), Passaráa ser de 166,67 m totalizando assim 6 frações num percursso de 1000 m.

Com isso podemos informar que quando acionada a bandeirada 02 haverá um acréscimo de aproximadamente 20% no Km rodado.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

ENG° RICARDO DE M. SANTIAGO
ASSESSOR
SEC. TRANSPORTES

Ilmo Sr.
Vereador OSCAR LUIZ AZEVEDO
Guaíba - R/S

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

P A R E C E R nº 05/90

Rf. Projeto de Lei nº 021/90 que Regulamenta o uso da bandeirada dois (02), automáticamente após o aumento de combustível, nos automóveis taxis em nosso Município.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, consulta esta assessoria a respeito do projeto de lei nº 021/90 qual pretende "regulamentar o uso da bandeirada dois, automáticamente após o aumento de combustível, nos automóveis taxis em nosso município.

Dito projeto, ao que se verifica foi de iniciativa legislativa.

Em nosso município, as normas para exploração de serviços de taxis, são estabelecidas pela Lei nº 253 de 2 de julho de 1.974 e suas posteriores alterações, 359/77, 369/77, 403/77, 404/77, 482/79, 629/82 e 887/88. Consoante disposição do art. 10, o assunto relativo a tarifa do serviço deve atender a legislação Federal, além disso, dispõe, que o Município manterá sistema de contrôle de alteração de custo, demanda de passageiros e situação da frota, objetivando manter as mesmas atualizadas e perfeitamente adequadas e bem remuneradas.

A presente proposição em exame, encontra o ponto de discórdia no que se refere a iniciativa, no que, a nosso ver, mesmo que aprovado o projeto de lei, este é passível de veto pelo Executivo.

O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, examinou com profundidade a matéria, vol. II de " Estudos e Pareceres de Direito Público", matéria idêntica a ora versada,

PLL 021/1990 AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

Câmara e do Executivo, sobre fixação de tarifa, de vez que o projeto em exame embora regulamente o uso da bandeirada dois, naqueles períodos, fixa a nova tarifa a vigorar entre o aumento do combustível até a majoração oficial.

Preleciona o eminente jurista:

" O Governo Municipal no Brasil, é de funções divididas - como já dissemos em obra largamente difundida - cabendo à Câmara as Legislativas e, ao Prefeito, as Executivas -. Mas não há entre ambas qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é apenas entrosamento de funções e atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento municipal digo governamental que assegura a harmonia e independência dos poderes no âmbito federal e estadual.

A atribuição primordial da Câmara é a normativa isto, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município. Estabelece apenas normas de administração. Não governa o município, regulando unicamente a atuação administrativa do Prefeito. Aí esta a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito. O legislativo delibera e atua com carácter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em sua função normal e predominante entre as demais, a Câmara elabora leis, ou seja, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo que é a de praticar os atos concretos de administração. Atuando através de Leis, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. De um modo geral, pode a Câmra através de indicação, sugerir medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi isto é à título de colaboração e sem força coativa. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara

PLL 021/1990. AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 018672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

o Pretório Excelso que; " Não se deve confundir ato de governo do Prefeito, controlável pela Câmara de Vereadores, com ato administrativo ou de administração, que refoge do controle de tal órgão". (STF, RTJ 85/831)

Neste mesmo sentido, encontra-se o seguinte acórdão do 1º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: " Compete à Câmara Legislar, isto é, manifestar-se sobre matéria de órdem geral abstrata. Compete ao Executivo (Prefeito) a administração, isto é, a aplicação de tais normas gerais a casos concretos. " (1º TACivSP, RT 320/501)

Vê-se, pois, que tanto a doutrina como a jurisprudência fulminaram de nulidade as leis e os atos da Câmara que retirem do Prefeito qualquer de suas atribuições administrativas, ou pretendam subordinar o Executivo ao Legislativo, por meio de aprovação ou recurso de seus atos de administração.

Dentre os atos administrativos do governo municipal, encontra-se a fixação e a revisão de tarifas de serviço concedido, como também a proposição do projeto de lei em exame que embora apenas refere que regulamenta, na verdade, para aqueles períodos previstos na proposição, trata-se de verdadeira majoração de tarifa, embora de carácter transitório, como até as remunerações oficiais o são.

Embora a nossa Lei Orgânica não faça menção expressa quando relaciona as matérias de competência privativa do Prefeito, esta, pela sua natureza, até por concordância as disposições constitucionais contidas no art. 61, e seusparágrafos, a matéria se inclui no que prevê o art. 52 da Lei Orgânica, incisos VI, e X.

Por fim, concluindo, com base nas razões expostas, que o projeto de lei em exame no que se refere a iniciativa, contrária as disposições constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, devendo a matéria ser de iniciativa do Executivo.

Smj, este é o nosso parecer.

Guaíba(RS), 20 de novembro de 1.990.

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 - CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º 021/90
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favoravelmente - conforme parecer jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em 26-11-90

Presidente

Relator

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

Recebido em 26/11/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favoravel ao projeto: 021/90

Caltoni

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

Recebido em 26/11/90

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

X.10
12

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA AO PEDIDO DE VISTAS

Senhor Presidente

Tendo analizado novamente o Processo nº 021/90 e em virtude dos problemas gerados, em relação ao Parecer do Departamento Jurídico desta Casa, solicito à Mesa que requeira um Parecer da DPM. Com esta iniciativa, poderemos dirimir todas as dúvidas que por ventura ocorrerem .

Ver. Honório Ovalhe
Líder - Bancada do PMDB .
28/11/90 .

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

f. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF n.º 307 / 1990
EM 29 / 11 / 90

Prezado Senhor:

Através do presente estamos encaminhando a V.Sª., em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 021/90, de autoria do Ver. José Vargas, para receber parecer desse DPM.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos atenciosamente.

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO

Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmº Sr.
Dr. Almir Accorsi
M.D. Diretor da DPM
PORTO ALEGRE - RS.

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

X.12

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 29 de Novembro de 1.990.

Sr.Presidente:

Através deste, venho solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 021/90 que "Regulamenta o uso da bandeira' dois(2), automaticamente, após o aumento de combustível, nos automóveis táxis em nosso Município", de minha autoria, da pauta de reuniões.

Sem mais, para o momento e desde já agradecendo, subscrevo-me abaixo, atenciosamente,

Ver.José Evaristo R.Vargas.
Ver.Proponente - P.T.B.

Ilmo.Sr.
Ver.Olmes O.Silveira.
M.D.Presidente da Câmara Municipal de
Guaíba RS.

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

A Secr. Administ.

Como Requer

30/11/90

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Of. nº 909/90 Porto Alegre, 04 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente:

Pelo Of. nº 307, de 29 de novembro último, V.Sa. solicita nossa manifestação relativamente ao projeto de lei, de autoria do Vereador José Vargas, que *"autoriza o uso automático da bandeira 2 (dois) pelos táxis, após o aumento de combustíveis"*, enquanto a majoração não for determinada pela Secretaria de Transporte do Município.

Relativamente à constitucionalidade, não vemos qualquer impedimento, inclusive em relação à iniciativa. A razão do veto, se houver, só pode ser expressa por lesão ao interesse público, especialmente pelo fato do projeto não estabelecer parâmetro.

O parâmetro seria, no caso, a hipótese de aumento de combustíveis, de uma só vez ou acumulado, ser superior a X%. Caso contrário o projeto poderia ser anti-povo, pois difícil seria justificar a bandeira dois quando os aumentos de combustíveis forem insignificantes, ...

A SUA SENHORIA
O Sr. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

mpr.

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957

como já ocorreu várias vezes.

Com esta nossa opinião e observações colhemos a oportunidade para renovar-lhe nosso protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALMIR ACCORSI

DIRETOR

PLL 021/1990 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018672 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7CED1A7C1F67E58593B3409646289957